



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001991/2007-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.017 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente ABREUTUR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF N. 08.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n. 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o **Auto de Infração DEBCAD** 37.032.049-2, consolidado em 27/09/2006, no valor de R\$ 3.752,17 (fl. 03), de obrigações decorrentes da responsabilidade solidária – cessão de mão-de-obra nas competências de 11/1996 a 12/1998. Conforme Relatório anexo a NFLD (fl. 127), o Auto foi lavrado em decorrência da responsabilidade solidária da empresa, então contratante, pelo pagamento de remuneração a segurados envolvidos na execução de serviços tidos como prestados mediante cessão de mão-de-obra. Para a apuração do salário-de-contribuição foi utilizando o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre os valores contidos no Livro Diário.

Na **Impugnação** apresentada em 25/10/2006 (fl. 139 a 157) alegou-se decadência – a NFLD foi lavrada em 27/09/2006 para débitos apurados entre novembro de 1996 e dezembro de 1998. Também se alega no mérito que não cabia a aplicação do arbitramento.

A **Decisão-Notificação** n. 17.403.4/0148/2007 (fl. 173 a 189) do Serviço de Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária – Rio de Janeiro – Sul julgou o lançamento procedente. Decidiu-se que o prazo é de 10 anos para a constituição do crédito previdenciário e que, diante da apresentação deficiente de documentos à fiscalização, procedeu-se corretamente a aferição indireta (arbitramento).

A empresa apresentou **Recurso Voluntário** (fl. 195 a 221) informando da ciência da Decisão-Notificação em 16/05/2007 (fl. 225) alegando novamente pela decadência e a impossibilidade de arbitramento.

Consta ainda no processo cópia da ADIN 1.976-7 (fl. 227 a 273), que trata da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, §2º do PAF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Dado que a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 16/05/2007 e que o prazo se expirou em 15/06/2007 (fl. 283), o protocolo no dia 13/06/2007 é tempestivo (fl. 195).

Decadência

Tal como apresentado desde a impugnação do contribuinte, a NFLD foi lavrada em 27/09/2006 para débitos apurados entre novembro de 1996 e dezembro de 1998.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n. 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Cabe observar que este Conselho já julgou outros DEBCADs constantes no Termo de Encerramento deste processo. Consta no Processo 35301.011874/2006-86, no Acórdão n. 2303-00.224, Sessão de 28/09/2009, o mesmo tema aqui tratado e também se encerrou com as mesmas razões que julgo neste voto. No Processo 35301.011871/2006-42, Acórdão 2301-00.468, Sessão de 06/07/2009, temos igual decisão. Ainda, o Processo 35301.011870/2006-06, Acórdão 2302-00.042, Sessão de 08/07/2009 e o Processo 35301.011865/2006-02, Acórdão 2302-00.465, Sessão de 27/04/2010.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho